

# O ESVERDEAMENTO DAS CONVENÇÕES AMERICANA E EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: LIMITES, CONFLUÊNCIAS E CONTRADIÇÕES

THE GREENING OF CONVENTIONS AMERICAN AND EUROPEAN HUMAN RIGHTS: LIMITATIONS, CONFLUENCES AND CONTRADICTIONS

Ulisses Levy Silvério dos Reis<sup>1</sup>  
Alana Ramos Araújo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho aborda a proteção ambiental como elemento jurídico inerente à categoria de direito humano nas Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos por meio de estudo de caso de sentenças proferidas por tais órgãos. O problema é: quais as consonâncias e dissonâncias nas argumentações destas cortes na temática da proteção ambiental como direito humano? A pesquisa importa na medida em que avança a proliferação normativa do direito internacional ambiental, especialmente sob a forma de soft law. Faz-se análise empírica de estudo de casos sob a forma qualitativa, partindo-se do método indutivo e dos procedimentos hermenêutico e comparativo, com apoio em fontes documentais. A primeira seção destina-se a abordar a evolução normativa do direito internacional ambiental; a segunda traça os pormenores desta proteção no sistema interamericano de direitos humanos; o tópico seguinte trabalha o mesmo tema com foco na atuação do mecanismo regional de direitos humanos do Conselho da Europa; ao final, analisa-se as proximidades e dissonâncias discursivas de ambos os modelos confrontados. Espera-se demonstrar os aspectos em que as cortes citadas se assemelham e se diferenciam de modo a estabelecer comparações no tema da proteção jusambiental.

**Palavras-chave:** Proteção Ambiental. Direitos Humanos. Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The work deals with environmental protection as a legal element of the category of human rights in the Inter-American and European Human Rights Courts through study case of judgments given by these agencies. The problem is: which are the consonance and dissonance in the arguments of these courts on the theme of environmental protection as a human right? The research matter as it advances a proliferation rules of international environmental law, especially in soft law form. The methodology is on empirical analysis of studies cases in a qualitative way, starting from the inductive method and hermeneutic and comparative procedures, supported by documentary sources. The first section intends to address the normative evolution of international environmental law; the second outlines the details of this protection in the Inter-American Human Rights System; the next topic works the same theme focusing on the role of the human rights regional mechanism of the Council of Europe; at the end, it's investigated the discursive nearby and dissonances of both faced models. It is expected to demonstrate the aspects in which the aforementioned courts are similar and different to each other in order to make comparisons on the subject of environmental protection.

**Keywords:** Environmental Protection. Human rights. Inter-American and European Human Rights Courts.

<sup>1</sup> Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) e da Universidade Potiguar (UnP).

<sup>2</sup> Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).



## 1 INTRODUÇÃO

Embora a ciência e a tecnologia jurídicas de matrizes nacionais já tenham evoluído no que tange a agasalhar a proteção ambiental dentre os seus objetos de regulamentação e proteção, inclusive – no caso do Brasil, pelo menos – com a imposição de sanções civis, administrativas e criminais para poluidores do meio ambiente, o cenário internacional ainda não se encontra em nível paritário. Em sua maior parte, o chamado direito internacional ambiental é composto por normas de *soft law*, as quais impescindem do compromisso dos Estados para a sua execução e fiscalização, o que se mostra mais dramático quando interesses econômicos estratégicos estão envolvidos.

Com gênese no início da segunda metade do século XX, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (ConvEDH) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (ConvADH) não foram gestadas tendo como objetivo garantir a proteção ambiental, uma vez que os seus elaboradores estavam mais preocupados em resguardar, à luz do ideário liberal de matriz burguesa, os direitos civis e políticos dos indivíduos residentes nos Estados signatários dos textos. Em ambos os casos, ficaria para outros tratados a proteção do meio ambiente

O fato, não obstante, é que litígios envolvendo a proteção ao meio ambiente já foram levados ao conhecimento tanto da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH), respectivamente os órgãos responsáveis por zelar pela interpretação e aplicação da ConvEDH e da ConvADH. Para isso, os postulantes utilizam-se de bases argumentativas fincadas em marcos normativos os mais diversos contidos nos textos convencionais, o que pode ensejar interpretações consonantes ou dissonantes entre tais entes fiscalizatórios. Neste artigo, problematiza-se justamente tais possíveis congruências e/ou diferenças discursivas.

A pesquisa justifica-se à medida em que o bem jurídico ambiental é considerado cada vez mais relevante para o ser humano, haja vista a percepção crescente de que, sem a sua preservação, a vida humana é inviável. Saber como os principais mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos cuidam desta tutela induz o aprimoramento

de tais sistemas.

Em termos metodológicos, o trabalho compõe um recorte empírico das decisões das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. O método de abordagem é o indutivo, pois a análise dos julgados selecionados esboça a generalidade dos modelos argumentativos de tais órgãos sobre a matéria. Nas seções iniciais, utiliza-se o procedimento hermenêutico para apresentar a evolução do direito internacional ambiental e da proteção deste bem jurídico nos âmbitos jurisdicionais regionais americano e europeu de direitos humanos; após, faz-se uso do procedimento comparativo para discernir as similitudes e distinções das cortes em relação à proteção do meio ambiente enquanto direito humano, o que se fará por meio da seleção dos seus discursos sentenciais à luz de palavras-chave capazes de resumir a essencialidade dos conteúdos decisórios. A adoção destes passos fornecerá elementos para que se possa avaliar a atuação de ambos os tribunais.

A estrutura do trabalho segue esta ordem: primeiro, demonstra-se a evolução da profusão de normas internacionais relacionadas à proteção ambiental, em especial com a citação dos primeiros julgamentos internacionais relativos a tal matéria; em seguida, apresenta-se comentários acerca dos principais julgados proferidos pela CtIADH no que tange ao tema da proteção ambiental e verifica-se de quais marcos normativos ela se vale para tanto no âmbito da ConvADH; na terceira parte, faz-se a mesma abordagem por último elucidada com relação aos julgamentos da CtEDH; por último, apresenta-se os pontos consoantes e dissonantes das argumentações de ambos os tribunais regionais a partir de palavras-chave que sintetizam as metodologias decisórias.

O fortalecimento da consciência dos atores internacionais acerca da proteção ambiental, ao arrepio das omissões da ConvEDH e da ConvADH, acabou por descortinar mais essa gama de problemas a serem tratados pela CtEDH e pela CtIADH. Ver-se-á como elas lidaram com as postulações que lhes foram apresentadas, conquanto não existam parâmetros normativos específicos capazes de lhes dar suporte.

## 2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Esta sessão se inicia com a contextualização do direito internacional ambiental, destacando-se a profusão de normas globais relacionadas à proteção ambiental e enfatizando-se os principais julgamentos internacionais relativos a tal matéria.

A proteção do meio ambiente no âmbito internacional pode ser feita a partir de duas abordagens analíticas: i) o direito internacional ambiental; ou ii) o direito internacional dos direitos humanos (PETERKE, 2015). A presente sessão cuida da primeira premissa, fazendo-se breve descrição a respeito da evolução histórica da inserção do meio ambiente no sistema internacional de relacionamento entre os Estados e organizações.

Epistemologicamente, a proteção ambiental no cenário internacional consiste numa construção ainda em vias de desenvolvimento, mas é possível estabelecer marcos teórico, político, econômico, estratégico e jurídico, ligados aos processos social e histórico de afirmação dos direitos humanos, que situam os primeiros esforços no sentido da inclusão da preocupação ambiental no cenário internacional.

Como construção teórica, a afirmação do meio ambiente na agenda internacional se deu na comunidade acadêmica, que fundamentava a vinculação entre o meio ambiente e o direito à vida; como construção estratégica, a inclusão do meio ambiente na proteção internacional foi uma forma de fortalecer a luta ambiental transfronteiriça, conectando-o ao paradigma da universalidade dos direitos humanos; economicamente, a internacionalização do meio ambiente cingiu-se nos marcos conceituais do desenvolvimento sustentável por meio da busca de novos mercados; como um projeto ético e político, o meio ambiente foi o caminho para uma perspectiva ética da solidariedade e do situar-se no lugar do outro, buscando limitar possibilidades atuais em prol de gerações futuras (COSTA; PINTO, 2014, p. 29).

Juridicamente, o processo de proteção do meio ambiente no direito internacional vem se efetivando diretamente ou por via reflexa, notando-se documentos que tratam da questão ambiental como objeto principal e outros que cuidam do meio ambiente indiretamente. Essa última modalidade ocorre quando os tratados e/ou declarações versam sobre objetos principais outros, como os direitos civis, sociais, econômicos ou culturais, mas reservam capítulos ou marcos específicos que contribuem, a partir da sua

interpretação, com o cuidado para com o meio ambiente.

Esta relação entre o meio ambiente e a ordem jurídica internacional foi construída através da realização de eventos internacionais dos quais resultaram diversos documentos jurídicos, os quais podem ser colacionados, com demasiado esforço compilatório<sup>3</sup>, na seguinte linha histórica: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Estocolmo/Suécia); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (Montego Bay/Jamaica); Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio de 1985 (Viena/Áustria); Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio de Janeiro/Brasil); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (Rio de Janeiro/Brasil); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992 (Nova Iorque/EUA); Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1997 (Kyoto/Japão); Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002 (Rio de Janeiro/Brasil); e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio de Janeiro/Brasil) (MILARÉ, 2009, p. 1190-1226; MAZZUOLI, 2007, p. 175).

Os eventos acima revelam que há uma preocupação constante com o meio ambiente, notadamente a partir segunda metade do século XX, em que se percebeu que o modelo de desenvolvimento, fortemente centrado no crescimento econômico, não comportava mais os padrões de exploração dos bens ambientais, o que culminou com o despontar dos grandes eventos internacionais para discutir as bases e planejar ações para a proteção dos recursos naturais (LEIS; D'AMATO, 2003).

Tais conferências e os documentos delas resultantes denotam o reconhecimento das dimensões globais dos fenômenos ligados ao meio ambiente e que o resultado concreto disto é a necessidade da cooperação internacional, particularmente por meio da estruturação de compromissos da parte dos Estados para a preservação dos recursos naturais, garantia do desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões e manutenção das formas de vida do planeta.

---

<sup>3</sup> Os eventos compilados constituem expressões de grande impacto na comunidade internacional, tendo sido privilegiados em virtude de sua expressividade na literatura do direito ambiental. Existem outros eventos de menor repercussão que também cuidaram do assunto, mas que não puderam ser contemplados neste trabalho, pois o seu objetivo geral não é exaurir todos os eventos internacionais ambientais.

Não obstante tenham sido realizados tais eventos, os resultados da maioria destes, salvo alguns tratados como a Convenção da Biodiversidade e a de Mudanças Climáticas, consistem em documentos de cunho declaratório, principiológico, programático e desprovidos de imperatividade do ponto de vista do *ius cogens*, o que implica, portanto, fragilidade, uma vez que são documentos que se ressentem de “autoridade supranacional de direito que [...] compatibilize *vi legis* a soberania dos Estados-nação com obrigações jurídica ambientais” (MILARÉ, 2009, p. 1228), estando presente o conflito entre interesses celebrados nos acordos e interesses internos de cada Estado, esbarrando-se, desta forma, nas dificuldades das questões de soberania e vontade política interna de erigir em normas positivas aquilo que tiver sido pactuado.

Ainda que haja esta dificuldade para a eficácia e efetividade do direito ambiental internacional em virtude de os compromissos assumidos pelos Estados na ordem internacional para a proteção ambiental serem muito mais de natureza *droit doux* ou *soft law*, destaca-se o caso do *Lago Lanoux* (1957), no qual foram partes a Espanha e a França, julgado por Tribunal Arbitral. Na situação em específico, a França pretendia desviar o rio *Font-Vive* para gerar eletricidade:

a disputa do Lago Lanoux surgiu quando o Governo francês permitiu à empresa Electricité de France desenvolver um projeto hidrelétrico que desviaria a água do Lago Lanoux para o rio Ariège. O Lago Lanoux está localizado cerca de 2.200 metros acima do nível do mar no sul da região dos Pireneus, em território francês, e drena o seu fluxo para um afluente Font-Vivre que deságua no rio Carol, também na França. O Carol flui após cerca de 25 km do Lago de Lanoux pelo território francês, atravessa a fronteira espanhola em Puigcerda e continua a fluir através da Espanha por cerca de 6 quilômetros antes de juntar o rio Segre, que finalmente desemboca no rio Ebro. Antes de entrar em território espanhol, as águas do Carol alimentam o Canal de Puigcerda que é propriedade privada daquela cidade. As águas Carol eram tradicionalmente utilizadas para irrigação, principalmente na Espanha (NOSCHANG; SCHONARDIE, 2012, p. 169).

A decisão foi no sentido de que há um dever de usar de forma apropriada e razoável recursos naturais compartilhados, tendo sido estabelecidas as obrigações procedurais de informar e consultar o Estado afetado, que, *in casu*, era o da Espanha.

Além deste, outros quatro casos relevantes na disputa ambiental internacional devem ser mencionados: *Golfo Maine Canadá v. EUA* (1984); *Tuna-Dolphin e México v. EUA* (1990); *Atum-Azul-Austrália e Nova Zelândia v. Japão* (1999); e *Trio Holdings v.*

*Marlborough District Council* (1997) (BOSELNANN, 2008, p. 325-342).

O caso *Golfo Maine Canadá v. EUA* (1984) tratou-se de controvérsia em que as partes propunham linhas de delimitação de fronteiras marinhas, sendo que o Canadá tinha como proposta utilizar o critério de uma linha equidistante; já os EUA sugeriam que a linha deveria considerar o ecossistema marinho e as populações pesqueiras e, portanto, um dos dois Estados deveria ser responsável pelos recursos de pesca. O caso foi levado ao julgamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que decidiu em desfavor dos EUA aplicando o princípio da equidade para estabelecer a fronteira distribuindo a responsabilidade pelo ecossistema para ambos os Estados com base em tradição de cooperação amistosa e produtiva.

No caso *Atum-Azul-Austrália e Nova Zelândia v. Japão* (1999), as partes haviam celebrado acordo de cessação da pesca excessiva do atum-azul, mas o Japão o descumpriu ao retirar quantidade de atum-azul superior à avençada com o objetivo de fomentar uma pesquisa científica. O caso foi levado ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), tendo este órgão decidido que o Japão deveria interromper tal prática com fundamento na prevenção de danos irreparáveis ao ambiente marinho.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) teve oportunidade de apreciar um caso ambiental polarizado entre *Tuna-Dolphin e México v. EUA* (1990). A causa da controvérsia consistiu na proibição, feita pelo governo estadunidense, de importação do atum-amarelo proveniente do México sob a alegação de que este não tinha um programa voltado para a redução da pesca dos golfinhos encontrados junto com os atuns. O México argumentou que o veto se tratava de discriminação injustificada contra o comércio dos seus produtos. Conforme o Painel do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o ônus da prova do dano à vida ou saúde humana, animal ou vegetal, e à conservação dos recursos naturais envolvidos cabe àquele que alega a existência do dano. A OMC entendeu, portanto, que cabia aos EUA a prova do dano aos golfinhos e que tal restrição de importação só seria cabível se a medida fosse inevitável para coibir o dano alegado e provado.

O último caso trata-se da controvérsia entre *Trio Holdings v. Marlborough District Council* (1997), ocorrido na Nova Zelândia e levado ao julgamento do Tribunal Ambiental da Nova Zelândia, também chamado de Corte Ambiental. Tratou-se da resolução de um

pedido feito por uma fazenda marítima para a criação de esponjas para extração de componentes anticancerígenos. Esta Corte Ambiental, tendo como fundamento um exame de ponderação, decidiu que não havia incompatibilidade no uso do recurso natural para a citada finalidade e que os efeitos adversos dela decorrentes não seriam insuportáveis, concluindo que o empreendimento tinha potencial para prover o bem-estar social e econômico das comunidades envolvidas.

Tais casos denotam uma tendência internacional à preocupação com o desenvolvimento sustentável e com o aspecto ambiental deste conceito. Porém, ainda que tenham sido decididos em favor da sustentabilidade, o que se verifica é que “nenhum destes tribunais faz referência ao desenvolvimento sustentável de qualquer outra maneira além de *obter dicta*” (BOSELNANN, 2008, p. 324). Isto implica dizer que a qualidade geradora-de-normas do desenvolvimento sustentável se ressentem ainda de reconhecimento no direito internacional, apesar do quantitativo de decisões e documentos normativos analisados.

Ante este cenário de proliferação normativa da proteção ambiental internacional, inclusive com contribuições da jurisprudência, dar-se-á ênfase, nas sessões a seguir, ao estudo do tratamento jurídico do meio ambiente nas decisões da CtIADH e da CtEDH.

### **3 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O sistema de proteção dos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) é formado pela atuação tanto da CtIADH quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIADH). Saliente-se que nem todos os signatários da Carta da OEA, membros desta entidade, são simultaneamente signatários da ConvADH, documento principal de proteção dos direitos humanos no continente americano promulgado em 1969 e cuja entrada em vigor deu-se apenas em 1978, quando atingido o número mínimo de ratificações exigido pelo seu art. 74(2).

Além disso, existe a possibilidade de um Estado-parte ser signatário da ConvADH e não ter a sua jurisdição submetida à CtIADH. Para que isso se dê, é necessário que o Estado, ao aderir ou ratificar o tratado, declare expressamente tal vinculação às decisões



da corte, como determinado pelo art. 62(1) da Convenção.

Assim, o sistema duplo bifurca-se do seguinte modo: há os Estados que não ratificaram a ConvADH ou ratificaram-na e não aceitaram a jurisdição da CtIADH, os quais são fiscalizados pela atuação da CIADH, com base material na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (primeiro caso) ou na Convenção (segunda hipótese). As funções da Comissão restam estabelecidas nos arts. 41 a 43 do texto convencional e limitam-se à apuração das irregularidades lide denunciadas e à emissão de relatórios para cumprimento por parte dos Estados, os quais, em caso de desobediência, podem ser punidos pela Assembleia Geral da OEA; noutro norte, existem os signatários que se submetem à atuação jurisdicional da corte, os quais devem obrigatoriedade às suas decisões de natureza jurisdicional<sup>4</sup>.

Apesar da relevância dos relatórios e estudos emitidos pela CIADH (inclusive com relação ao Brasil no caso *Yanomami vs. Brasil*), importa, para este trabalho, comentar apenas as decisões sobre matéria ambiental proferidas pela CtIADH, as quais ensejam a construção de um diálogo multinível de proteção dos direitos humanos regional e global (CARVALHO, 2015, p. 10-37). O esgotamento de todos os julgamentos da matéria representa tarefa impossível para um artigo, o que força a seleção de apenas alguns julgados tidos como paradigmáticos.

Como já foi dito, a ConvADH não possui dispositivo específico versando sobre a proteção ambiental com natureza de direito humano, o que impede a corte de tutelá-la enquanto objeto principal de alguma lide. Não obstante, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 17 de novembro de 1988 (Protocolo de San Salvador), repara em seu art. 11 a omissão deixada pelo texto convencional original ao erigir que todos os indivíduos possuem direito a um meio ambiente sadio e a respectiva obrigação dos Estados-partes

---

<sup>4</sup> Nesta segunda modalidade, os indivíduos não podem acessar diretamente a jurisdição da corte, devendo as suas pretensões passarem pelo crivo da aceitabilidade por parte da Comissão, a qual exerce papel crucial quanto ao filtro de demandas endereçadas à CtIADH (RAMOS, 2013, p. 198-261).

nesse tocante<sup>5</sup>.

Conquanto o Protocolo não preveja em seu texto a criação de um órgão fiscalizatório das suas disposições, devendo os Estados cumpri-las de boa-fé (com a ressalva dos direitos sindicalizáveis pela Comissão e pela Corte Interamericanas delineados no art. 19(6) do seu texto)<sup>6</sup>, é digno de elogios por ser o primeiro instrumento regional de proteção dos direitos humanos no mundo a reconhecer a proteção ambiental como direito humano (MAZZUOLI, 2015, p. 1098).

O que tem feito a CtIADH para abarcar a temática do meio ambiente em suas decisões é compatibilizá-la com a proteção dos direitos humanos pela via reflexa das disposições do texto da ConvADH, numa metodologia que recebeu o nome de *greening*<sup>7</sup> pela doutrina especializada. Quando uma demanda que envolve conflito socioambiental é apresentada, o órgão verifica se é ela também protegida por outros dispositivos da Convenção, notadamente a obrigação de respeitar direitos e o dever de adotar disposições de direito interno pelos Estados (arts. 1º e 2º), os direitos à vida (art. 4º), à liberdade de crença/religião (art. 12), à liberdade de expressão (art. 13), à propriedade (art. 21), à circulação/residência (art. 22), à proteção judicial (art. 25) etc. Para dar suporte às suas argumentações, a corte também se utiliza das normas ambientais criadas em nível universal a título de *soft law* (D'AVILA et al., 2014, p. 29), especialmente em conferências especializadas, haja vista constituírem-se em princípios a serem seguidos de boa-fé pelos Estados. Há autorização na Convenção a este tipo de procedimento argumentativo ampliativo da proteção dos direitos humanos (art. 29, b).

---

<sup>5</sup> Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

<sup>6</sup> Existem opiniões de que a proteção ao meio ambiente no âmbito do sistema interamericano poderia ser feita vinculada à garantia do direito à educação (RESENDE, 2013, p. 306-312).

<sup>7</sup> “A técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou ‘por ricochete’) se desenvolve a partir da concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiente, a proteção da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos. Isto porque, a concepção de que o meio ambiente por si só já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que no âmbito internacional os chamados direitos de solidariedade estão envoltos num sistema de monitoramento extremamente frágil. Segundo Cançado Trindade, há direitos ‘que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos (titulares)’. Portanto, para que tal situação não ocorra ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um *esverdeamento* (ou ‘greening’) dos mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 160-161)

A CtiADH, apesar da relevante abrangência territorial de sua atuação, possui um *case-law* modesto e composto, até o momento, de trezentas e oito sentenças<sup>8</sup>. Muitos destes julgados se debruçam sobre conflitos envolvendo aspectos afetos ao meio ambiente, mas apenas alguns serão objeto de comentários em razão da repetição de argumentos e conclusões jurídicas em vários deles.

No julgamento do *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia* (CtiADH, 2013), a corte tomou conhecimento do deslocamento forçado de comunidades nativas da bacia hidrográfica citada. Em fevereiro de 1997, durante a chamada *Operação Gênese*, realizada pelo governo colombiano na tentativa de neutralizar membros das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), a população local, além de ter as suas vidas ameaçadas pelos guerrilheiros, foi privada dos seus lares e teve que deslocar-se para assentamentos distantes ou até mesmo localizados em outros países por força das ações do conflito. Nesse mesmo contexto, foi denunciada a realização de exploração ilegal, por parte de madeireiras, dos recursos naturais da população local, com aquiescência das autoridades estatais, embora estas áreas houvessem sido outorgadas aos nativos para o exercício das suas atividades de subsistência.

A corte considerou que houve violação do art. 21, em combinação com o art. 1(1), da ConvADH. A decisão atribuiu como responsabilidade do Estado colombiano a degradação do território da população local tanto em decorrência dos conflitos internos lá realizados quanto por força da exploração ilegal concretizada pelas companhias madeireiras lá atuantes. Apesar do caput do art. 21 da Convenção falar em *propriedade privada*, o órgão atribuiu-lhe significado de modo a abranger a proteção à *propriedade coletiva* da comunidade nativa.

Em 2012, a corte proferiu sentença no *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaky vs. Equador* (CtiADH, 2012), primeiro processo em que se deu, por parte dos juízes do tribunal, visitaçã *in loco* ao local de origem do conflito. A população Kichwa de Sarayaky

---

<sup>8</sup> As principais razões que explicam o parco número de julgamentos proferidos pela CtiADH em contraposição à sua longevidade e abrangência territorial são o seu reduzido número de juízes, orçamento limitado e, principalmente, o filtro exercido pela CIADH quanto à apreciação dos casos apresentados pelos indivíduos.

compõe-se de cerca de 1.200 pessoas que vivem na região amazônica do Equador. Subsistem da agricultura familiar coletiva, da caça e da pesca, assim como mantêm-se socialmente de acordo com costumes tradicionais ancestrais com as decisões mais importantes tomadas por uma assembleia comunitária.

No ano de 1992, o governo equatoriano, à revelia dos Sarayaky, concedeu autorização para exploração de hidrocarbonetos e petróleo a uma empresa privada em área que cobria parcialmente o seu território. Com o desenvolvimento das operações da companhia, as incursões na área indígena aumentaram, abalos sísmicos foram provocados e a estratégia do oferecimento de dinheiro em troca do deslocamento da população foi adotada pela empresa. A insurgência dos nativos contra estes atos exacerbou a violência e o Judiciário interno não conseguiu equacionar o problema.

Em decisão que apontou a violação de diversos marcos normativos da ConvADH, a corte entendeu que o Equador violou a propriedade comunal indígena, a identidade cultural, a vida, a integridade pessoal, bem como a sua obrigação específica de garantir proteções e garantias judiciais aos Sarayaky (arts. 1(1), 2º, 4(1), 5(1), 8(1), 21 e 25). Dentre os problemas detectados, a CtIADH acentuou o fato de que a população nativa não foi consultada acerca da instalação de operações em região contígua à sua área de sobrevivência, bem como os efeitos deletérios da atuação empresarial para a manutenção do seu bem-estar e das suas práticas tradicionais.

Em *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname* (CtIADH, 2007), o tribunal condenou o Estado com égide nos arts. 3º, 21 e 25, em conformidade com os arts. 1(1) e 2º da Convenção, pelo fato de ter ele concedido, durante os anos de 1997 e 2004, quatro autorizações para realização de extração de mineração nas terras tradicionalmente ocupadas pelos Saramaka à revelia destes, o que prejudicou o exercício das suas tradições culturais e das suas ações de subsistência. No *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (CtIADH, 2001), o Estado foi condenado com égide nas disposições dos arts. 2º, 21 e 25, também em conformidade aos arts. 1(1) e 2º, por, apesar de prever legislativamente, não ter meios hábeis de promover a demarcação das terras de suas comunidades indígenas, deixando a Comunidade Mayagna Awas Tingni desamparada, e por ter autorizado sucessivas explorações de recursos minerais no território tradicional

desta última. Sequer os processos judiciais instaurados no plano interno pela comunidade surtiram o efeito desejado, uma vez que não tiveram um processamento ágil.

Oportunidade curiosa de aperfeiçoamento da jurisprudência da corte ocorreu no *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname* (CtIADH, 2005). Nesta ocasião, membros da etnia N'djuka Maroon sobreviventes do massacre havido em 1986 por parte das Forças Armadas do Suriname argumentaram perante o tribunal que não podiam retornar a fixar residência no território dantes usufruído por seus ancestrais em decorrência da não realização, no tempo e modo devidos, dos *rituais de purificação* indispensáveis à honra dos mortos no episódio. Tal lacuna, segundo também os integrantes da comunidade, faz com que os *espíritos vingadores* atormentem os vivos e os seus descendentes. Neste caso, além de verificar a violação estatal aos arts. 5(1), 8(1), 21 e 22, todos em conformidade com o art. 1(1) da Convenção, a corte desenvolveu o conceito de *dano espiritual*.

Destoando dos demais, o *Caso Claude Reyes et al vs. Chile* (CtIADH, 2006), pelo menos até então, é o único julgado da CtIADH versando sobre matéria ambiental que não contempla simultaneamente pretensões de comunidades indígenas. Nesta situação em específico, o Estado foi condenado com base nos arts. 8(1), 13 e 25, especialmente o que se refere à liberdade de pensamento e expressão (art. 13), pelo fato de suas autoridades terem reiteradamente se negado a fornecer informações precisas e detalhadas a três cidadãos chilenos (Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola) acerca das empresas envolvidas no projeto de desflorestamento industrial a ser implantado no país.

Como visto, os casos de matriz ambiental levados ao conhecimento da CtIADH referem-se principalmente a conflitos envolvendo a utilização de florestas ou zonas rurais para o atendimento dos interesses dos grandes centros urbanos, em especial sob o influxo dos anseios econômicos de empresas nacionais ou multinacionais. Na consecução dos seus objetivos, costumam esses agentes receber o apoio do Estado em desprestígio da proteção das comunidades tradicionais (indígenas, campesinas etc.), o que vem sendo fiscalizado pela atuação da corte (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2014, p. 210-211).

Esse tipo de discussão é farto na América em virtude da maneira pela qual se deu o seu processo de colonização, com predomínio das conveniências metropolitanas em

detrimento das pretensões dos povos originais, o que repercute até hoje nas relações sociais havidas dentro dos Estados.

#### **4 O DISCURSO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

O sistema criado pelo Conselho da Europa consiste no mais antigo mecanismo jurisdicional de proteção dos direitos humanos do mundo, além de ser, em número de casos sentenciados, o mais eficiente. Prevista desde o texto original da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a CtEDH é composta por um número de juízes equivalente ao de partes contratantes do texto convencional (art. 20), é competente para dar a interpretação final do texto principal e dos seus protocolos (art. 32) e é diretamente acessível por qualquer pessoa, grupos de indivíduos ou organização não governamental (art. 34).

Dada a limitação imposta no art. 32 da Convenção, a corte restringe-se à averiguação de eventuais faltas cometidas pelos Estados-partes do Conselho da Europa aos dispositivos do aludido texto. É fato, porém, que, assim como ocorre com a ConvADH, o seu similar europeu, conquanto de origem mais longeva, não contém normatização no tocante à proteção ambiental, no que é seguida inclusive pela Carta Social Europeia de 1961 (nas formas original e revista).

Não é que os Estados-partes desprezem a necessidade de formalização desta imbricação entre o direito ambiental e o direito internacional dos direitos humanos, visto que existe indicativo da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa quanto à criação de uma emenda à ConvEDH para fins de salvaguarda da proteção ao meio ambiente (CONSELHO DA EUROPA, 2003), mas o fato é que o discurso ambientalista ainda não conseguiu romper as resistências (em sua maior parte de natureza econômica) existentes na matéria entre os países.

Apesar dessa lacuna, o case-law da CtEDH segue padrão similar ao da CtIADH no trato de questões ambientais. Como as demandas afetas a esta matéria não deixam de ser submetidas ao órgão, resta ao mecanismo europeu também realizar o *greening* da ConvEDH. Em sua maior parte, demandas desta natureza são analisadas sob a ótica do art.

8º (direito ao respeito à propriedade privada e familiar), mas também (com menor frequência) dos arts. 2º (direito à vida) e 6º (direito a um processo equitativo), bem como do art. 1º do Primeiro Protocolo (proteção da propriedade).

A característica do *greening* deixa claro que a atividade interpretativa da CtEDH se comporta similarmente à adaptabilidade do texto convencional analisada na jurisprudência da CtiADH. Para Fechete (2012, p. 1.073-1.074), a Convenção, apesar dos seus mais de cinquenta anos de existência, é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das atuais condições existenciais<sup>9</sup>. Ou seja, a falta de maiores preocupações dos Estados com a temática ambiental à época da sua elaboração não justifica que os seus atuais aplicadores utilizem essa situação histórica como justificativa para desprezar tema de tamanha relevância.

Tendo em vista a lacuna assinalada, a corte tem sério cuidado ao avaliar situações envolvendo danos ao meio ambiente em sua jurisprudência. Para que a sua atuação se dê sem embaraços, exige ela que o dano ambiental seja consequência de uma privação dos direitos consagrados explicitamente na ConvEDH, tais como o direito à vida, à propriedade, à informação, ao justo processo regular etc.<sup>10</sup> Nota-se semelhança com a proteção reflexa salientada nos trabalhos da CtiADH.

Um dos primeiros casos avaliados pela corte envolvendo situações de possíveis danos ao meio ambiente foi o *Powell e Rayner vs. Reino Unido* (CtEDH, 1990). Reivindicaram os autores medidas reparatórias contra o Estado-parte porque as suas residências, localizadas a pouca distância do Aeroporto Heathrow, estavam sendo depreciadas economicamente em função do alto barulho causado pelo sobrevoo contínuo

---

<sup>9</sup> Para outros, esse *esverdeamento* da Convenção é fruto, além da evolução inerente à sua interpretação extensiva, da doutrina dos direitos positivos direcionados aos Estados-partes e dos efeitos horizontais do texto convencional. Os adeptos da atribuição de direitos positivos aos Estados alegam que a atual interpretação das normas de direitos humanos determina ônus não somente negativos aos governos, mas também obrigações de fazer para o resguardo destes direitos. Por seu turno, os que perfilam a doutrina da horizontalização defendem que, em certas áreas, a proteção dos direitos humanos impede que os Estados regulem adequadamente as atividades do setor privado, sob pena de os entes particulares, ao serem deixados em total liberdade, violarem direitos e prerrogativas alheias (MÜLLEROVÁ, 2015, p. 86).

<sup>10</sup> No julgamento do caso *Hutton e Outros vs. Reino Unido* (CtEDH, 2003), a corte salientou que os Estados devem levar em consideração a proteção ao meio ambiente em suas ações, mas isso não implica dizer que exista uma abordagem especial para a sua defesa no âmbito da sua atividade jurisdicional ou que o resguardo ambiental tenha status diferenciado enquanto direito humano.

de aeronaves nas imediações.

A demanda foi analisada no contexto dos arts. 6º, 8º e 13. A pretensão dos demandantes foi julgada improcedente porque: i) a CtEDH considerou que tiveram eles acesso a um procedimento impugnatório razoável e equitativo no âmbito interno do Reino Unido, de acordo com as diretrizes do *common law*; e ii) o órgão entendeu que as pretensões dos particulares não podiam sobrepujar o interesse comum – de natureza econômica – quanto à preservação do aeroporto no local e o seu funcionamento, especialmente levando-se em consideração o fato de o Estado já ter adotado medidas compensatórias do alto barulho reclamado. Foi aplicada a doutrina da *margem nacional de apreciação*, bastante utilizada pela corte.

Um dos casos mais antigos nos quais se registra a procedência de pretensão envolvendo danos conexos a degradações ambientais é o *López Ostra vs. Espanha* (CtEDH, 1994). A autora, residente da cidade de Lorca, após não ter sucesso nas instâncias internas, acessou a CtEDH a fim de buscar uma compensação pelo fato de o Estado ter deixado que várias indústrias, em especial do ramo de beneficiamento do couro, operassem por anos sem a devida licença administrativa e, através da fumaça expelida a poucos metros de distância da sua residência, prejudicassem a sua saúde.

A opinião que a corte utilizou para condenar o Estado teve por base o art. 8º da ConvEDH. Segundo ela, o Estado tinha a obrigação positiva de, mesmo dentro da sua margem discricionária de atuação quanto à proteção dos direitos humanos, impedir que poluição incomodasse a autora ou qualquer outra pessoa. Ao manter-se inerte, o governo descumpriu tal ônus e atraiu para si a responsabilidade inerente à violação dos termos da Convenção.

O mesmo Estado também foi alvo de condenação no *Caso Moreno Gómez vs. Espanha* (CtEDH, 2004a). Esta demandante buscou da corte reparações pelo período em que permaneceu tendo a sua paz violada pelo alto barulho de bares e discotecas localizados nas proximidades do seu domicílio, conquanto o Conselho da sua cidade (Valência) tenha publicado sucessivas normas impedindo tais atividades na zona onde se situa a referida casa. A intranquilidade suportada custou o seu sono, o que foi comprovado também pelas medições de decibéis realizadas pelas autoridades públicas locais.



Novamente com base no art. 8º da ConvEDH, a CtEDH entendeu que o Estado violou o seu dever de garantir o conforto e a tranquilidade da autora. Embora o Conselho da cidade de Valência tenha emitido normatizações acerca do limite de sonoridade do local onde se encontra a casa da demandante, é fato que, se não cumprida tal normatização no plano dos fatos, não passa ela de uma carta de boas intenções.

Uma situação envolvendo os interesses de diversas pessoas foi aferida no *Caso de Taskin e Outros vs. Turquia* (CtEDH, 2004). O autor principal e mais nove indivíduos requereram a condenação do Estado em razão do funcionamento de atividades mineradoras nas imediações dos seus lares, exalando cianeto de sódio no ambiente e debilitando a saúde dos primeiros. A base condenatória foram os arts. 6º e 8º da Convenção em seus aspectos procedimentais, pois foi considerado que o Estado turco, em sua função Executiva, não garantiu aos indivíduos acessibilidade adequada a todos os procedimentos de autorização de funcionamento da exploração mineratória.

Em *Caso Giacomelli vs. Itália* (CtEDH, 2006), a demandante buscou o auxílio da CtEDH em razão das sucessivas permissões de operação emitidas pelo Estado italiano em favor da empresa Ecoservizi, a qual iniciou as suas atividades nas proximidades da residência da primeira em 1982. Com o passar dos anos, o incremento de funções desempenhadas pela sociedade fez com que o barulho, o odor e a poluição por ela provocados resultasse em abalo da saúde e do bem-estar da autora, a qual tentou, sem sucesso, cancelar no Judiciário interno a licença operacional da Ecoservizi.

A corte, ao perceber que a empresa teve as suas atividades iniciadas sem a realização do estudo prévio de impacto ambiental considerado imprescindível pela legislação interna, entendeu pela violação ao art. 8º da ConvEDH. Piorando a situação do Estado, notou-se no julgamento que, durante a execução da avaliação técnica determinada após a impugnação feita pela autora em âmbito interno, o Ministério do Meio Ambiente percebeu, em duas ocasiões, que o plano operacional industrial estava discrepante com a regulamentação nacional e as características da localização geográfica de instalação, o que vinha colocando em risco a saúde dos moradores do seu entorno.

É impossível nestas poucas linhas avaliar todo o trabalho jurisprudencial da CtEDH

em matéria de julgados que versem sobre a proteção ambiental<sup>11</sup>. O intuito foi apenas destacar alguns casos paradigmas para descobrir quais os parâmetros discursivos normativos utilizados pela corte em sua tarefa de resguardo dos direitos humanos em imbricação com o direito ambiental. O repertório comentado cumpre essa tarefa e possibilita partir para o comparativo final.

## 5 ANÁLISE COMPARADA DOS DISCURSOS

Retomando as decisões da CtIADH e da CtEDH apontadas nas sessões anteriores, nota-se que ambos os órgãos garantem a proteção ambiental na perspectiva da defesa dos vulneráveis. Para a comparação que se busca perfazer, adotar-se-á as seguintes palavras-chave para confronto dos seus raciocínios: *fundamentos jurídicos (metodologia de decisão)*, *base argumentativa* e *primazia do meio ambiente*.

No tocante aos fundamentos jurídicos, a CtIADH baseia suas decisões no *greening* da ConvADH, com destaque para os arts. 1º, 2º, 4º, 12, 13, 21, 22 e 25, os quais dizem respeito aos direitos à vida, à liberdade de crença/religião, à liberdade de expressão, à propriedade, à circulação/residência e à proteção judicial, bem como baseia-se também em normas ambientais criadas em nível universal a título de *soft law*. Já a CtEDH busca suporte jurídico no *greening* da ConvEDH, dando-se ênfase aos arts. 2º, 6º e 8º, os quais dão conta dos direitos à vida, a um processo equitativo e ao respeito à propriedade privada e familiar, assim como no art. 1º do Primeiro Protocolo, que protege a propriedade.

Quanto à base argumentativa, a CtIADH põe acento nos seguintes textos: “responsabilidade do Estado colombiano pela degradação do território da população local”; “o Equador violou a propriedade comunal indígena, a identidade cultural, a vida, a integridade pessoal, do Povo Sarayaky”; “Suriname concedeu autorizações para realização de extração de mineração nas terras tradicionalmente ocupadas pelo Povo Saramaka à revelia destes”; “Nicarágua não tem meios hábeis de promover a demarcação das terras

---

<sup>11</sup> Seja em qual matéria for, é tarefa quase humanamente impossível, acaso se queira realiza-la individualmente, analisar a totalidade de decisões da CtEDH, haja vista as dezenas de milhares de decisões já emitidas por este órgão. Acaso haja interesse em ver-se mais comentários a sentenças desta natureza (cf. PEDERSEN, 2008, p. 73-112; DeMERIEUX, 2001, p. 521-561).

de suas comunidades indígenas”; “Violação estatal à Convenção”; e “Autoridades terem reiteradamente se negado a fornecer informações precisas e detalhadas a três cidadãos chilenos”.

As bases argumentativas da CtEDH nos casos analisados na sessão anterior são: “As pretensões dos particulares não podiam sobrepujar o interesse comum – de natureza econômica”; “O Estado tinha a obrigação positiva de impedir a situação de poluição”; “O Estado violou o seu dever de garantir o conforto e a tranquilidade da intimidade da autora”; “O Estado turco, em sua função Executiva, não garantiu aos indivíduos acessibilidade adequada a todos os procedimentos de autorização de funcionamento da exploração mineratória”; e “A empresa teve as suas atividades iniciadas sem a realização do estudo prévio de impacto ambiental”.

No que concerne à primazia do meio ambiente, verifica-se que, nas seis decisões analisadas da CtIADH, houve primazia do meio ambiente em relação aos valores em disputa em todos os casos; opostamente, nas cinco decisões da CtEDH analisadas, constata-se que não foi dada primazia ao meio ambiente em todos os casos.

Estes dados comparativos indicam que os fundamentos jurídicos utilizados pela CtIADH e pela CtEDH nas decisões analisadas são semelhantes no sentido de que ambas se utilizam das respectivas convenções de direitos humanos como base para a metodologia de decisão; isto implica dizer que o dispositivo jurídico norteador das decisões é o texto normativo das convenções. Neste ponto, no entanto, se verificam algumas diferenças: a CtIADH, na proteção ambiental, preconiza os direitos à vida, à liberdade de crença/religião, à liberdade de expressão, à propriedade, à circulação/residência, à proteção judicial e acrescenta o uso de *soft law* nas bases de suas decisões; para proteger o mesmo bem jurídico, a CtEDH faz opção preferencial pelos direitos à vida, à propriedade privada e familiar, ao processo equitativo, reiterando o direito à propriedade em dois fundamentos: na ConvEDH e no Primeiro Protocolo.

Neste aspecto comparativo, verifica-se que a CtIADH tem como preponderantes outros direitos na proteção ambiental, tendo, portanto, um rol ampliado em comparação com a CtEDH. De outra parte, esta última perfaz um texto decisional mais fortemente direcionado para a proteção da propriedade privada como fundamento da proteção

ambiental. Esta já é uma primeira diferença marcante.

Quanto ao marco comparativo da base argumentativa, a CtIADH condenou os Estados envolvidos nas seis decisões analisadas sob a seguinte categoria argumentativa: violação da ConvADH em virtude de descumprimento de obrigações estatais na preservação do patrimônio ambiental e no fornecimento de informações.

A CtEDH condenou os Estados envolvidos nos conflitos em algumas decisões com base em violação da ConvEDH, já em outras estabeleceu a primazia do interesse comum de natureza econômica sob o interesse de particulares, e na última decisão analisada condenou empresa em virtude de não haver estudo prévio de impacto ambiental, cuja atividade é de competência fiscalizatória do Estado.

Neste aspecto da base argumentativa, percebe-se que tanto a CtIADH quanto a CtEDH se utilizaram da jurisdição aceita pelos Estados signatários e envolvidos nos conflitos aplicando princípios das convenções respectivas quanto à competência e independência da autoridade jurisdicional de ambos os tribunais, condenando os Estados e aplicando medidas sancionatórias aos mesmos. Nisto, em defesa da proteção ambiental, as cortes se assemelham na parte dispositiva da decisão – condenação – e na motivação de suas decisões, levando em consideração a primazia do interesse difuso ao meio ambiente.

No último marco comparativo, o da prioridade da proteção ao meio ambiente às expensas de outros interesses, num claro esforço de sopesamento de valores, a CtIADH revela que em todas as decisões analisadas foi dada primazia à questão ambiental, sob os argumentos expostos acima e que têm ligação preponderante com a preservação dos direitos indígenas, que são de terceira dimensão na categoria dos direitos humanos e que fazem parte da defesa do bem ambiental; de outro modo, na análise das decisões da CtEDH, não se constatou primazia da proteção ambiental em todos os casos, tendo em vista que houve, p. ex., no caso *Powell e Rayner vs. Reino Unido* (CtEDH, 1990), a proteção do interesse econômico em detrimento da pretensão à proteção ambiental.

Neste sentido, verifica-se que a CtIADH, nos casos analisados, demonstra maior tendência à proteção ambiental em suas decisões do que a CtEDH, constituindo-se esta em outra diferença entre os discursos das duas cortes no tocante à questão ambiental.

Ainda é possível apontar uma última dissonância nesta análise, que diz respeito ao

enfoque dos casos levados à apreciação da Corte Europeia com relação à sua contraparte americana. Enquanto a primeira depara-se comumente com pleitos que detém características tipicamente urbanas, em sua maioria causadas por atividades industriais ou de entretenimento dentro das cidades, a CtIADH, em matéria ambiental, geralmente avalia situações envolvendo incursões empresariais – mormente apoiadas pelos Estados – em territórios ocupados por comunidades tradicionais, as quais, em regra, tem representatividade ainda menor que os indivíduos residentes nos países signatários da ConvEDH.

## **6 CONCLUSÃO**

A despeito de tais semelhanças e diferenças das cortes, consigna-se que ambas têm feito esforços para construir uma jurisprudência internacional de proteção ao meio ambiente. Tais esforços, somados à normativa internacional, caminham rumo à colocação do meio ambiente em local de destaque na agenda jurídica, política, econômica e científica internacional, embora ainda se constatem resistências à garantia efetiva dos interesses ambientais, mormente quando são eles confrontados com pretensões econômicas.

O problema de confrontar pretensões ambientais com econômicas, no contexto ocidental, implica a necessidade de revisão profunda no modelo de racionalidade que se adota para se perquirir o desenvolvimento sustentável, de resignificação dos modos de apropriação dos recursos naturais, de reconstrução dos padrões de consumo e de proteção, em lei e em decisão judicial, das variantes culturais dos modos de fazer, criar e viver.

A racionalidade econômica tem sido preponderante na atividade legiferante, tanto nos ordenamentos jurídicos nacionais quanto internacionais, assim como na atividade judicante das cortes dos Estados e, particularmente, nas cortes analisadas neste trabalho. Embora tenham sido adotados documentos e argumentos jurídicos com aparência de proteção ambiental nos casos analisados, o conteúdo retórico e eminentemente discursivo de ambas as cortes revela que as questões ambientais ainda não alcançaram o centro da racionalidade jurídica, tanto assim que, em conflitos marcantes da ordem ambiental com a ordem econômica, ao invés de se suspender ou paralisar a exploração de certas atividades,

esta foi mantida com o condicionante do atendimento às normas técnicas, deixando-se para os órgãos fiscalizatórios a árdua tarefa de verificar o cumprimento das determinações.

Conclui-se que o caminho para uma efetiva proteção ambiental na CtIADH e na CtEDH implica na assimilação, nos textos decisórios, de um novo *ethos ambiental*, de um novo modelo de racionalidade, de uma nova epistemologia da decisão jusambiental, de um novo modo de ver, interpretar e agir em relação às questões ambientais: impõe-se a construção de uma racionalidade voltada para a outridade, para a solidariedade intergeracional, para a inversão de valores, considerando-se o bem-estar social e a preservação dos recursos naturais como o caminho mais eficaz para a garantia do uso econômico dos bens da natureza.



## REFERÊNCIAS

BOSELNANN, Klaus. Jurisprudência das cortes internacionais em matéria ambiental: fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (Org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 322-346.

CARVALHO, A. D. Z. Transconstitucionalismo ou cosmopolitismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, jan./jun., p. 10-37, 2015. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=300&sid=28>. Acesso em: 21 fev. 2016.

CONSELHO DA EUROPA, Assembleia Parlamentar, Direitos Humanos e Meio Ambiente, **Doc. 9791**, 16 de Abril de 2003.

COSTA, A. B.; PINTO, J. B. M. O Projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade. In: João Batista Moreira Pinto; Alexandre Bernardino Costa. (Org.). **Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 5-30.

CtEDH. **Caso de Taskin e Outros vs. Turquia**. Third Section. Application n.º 46117/99, Estrasburgo, sentença de 10 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Caso Giacomelli vs. Itália**. Third Section. Application n.º 59909/00, Estrasburgo, sentença de 02 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Caso Moreno Gómez vs. Espanha**. Fourth Section. Application n.º 4143/02, Estrasburgo, sentença de 16 de novembro de 2004 (2004a).

\_\_\_\_\_. **Hatton e Outros vs. Reino Unido**. Great Chamber. Application n.º 36022/97, Estrasburgo, sentença de 08 de julho de 2003.

\_\_\_\_\_. **López Ostra vs. Espanha**. Court (Chamber). Application n.º 16798/90, Estrasburgo, sentença de 09 de dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_. **Powell e Rayner vs. Reino Unido**. Court (Chamber). Application n.º 9310/81, Estrasburgo, sentença de 21 de fevereiro de 1990.

CtIADH. **Caso Claude Reyes et al. vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 19 de setembro de 2006. Série C, n. 151.

\_\_\_\_\_. **Caso da Comunidade Mayagna (SUMO) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 31 de agosto de 2001. Série C, n. 79.

\_\_\_\_\_. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 15 de junho de 2005. Série C, n. 124.

\_\_\_\_\_. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 20 de novembro de 2013. Série C.

\_\_\_\_\_. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Mérito e Reparações. Julgamento em 27 de junho de 2012. Série C, n. 245.

\_\_\_\_\_. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Julgamento em 28 de novembro de 2007, Série C, n. 172.

D'AVILA, Caroline B. e outros. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v. 60, jul./dez., p. 11-38, 2014. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1117/revista-iidh-60.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

DeMERIEUX, Margaret. Deriving Environmental Rights from the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 21, n. 3, 2001, p. 521-561. doi: 10.1093/ojls/21.3.521.

FECHETE, I. R. Study of the Case-Law of the European Court for Human Rights Applicable to the Environment Law. **Procedia – Social and Behavioral Sciences**, vol. 62, 2012, p. 1.072-1.077.

LEIS, Héctor Ricardo; D'AMATO, José Luis. Um modelo político-comunicativo para superar o impasse do atual modelo político-técnico de negociação ambiental no Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 4. ed. São Paulo: Cortez/Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. – 9ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-405641-PB.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013, p. 145-203.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Persona y Derecho**, v. 71, 2014, p. 203-227.

MÜLLEROVÁ, H. Environment Playing Short-handed: Margin of Appreciation in Environmental Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 24, n. 1, jan./abr., p. 83-92, 2015.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Responsabilidade das empresas transnacionais na apropriação da água. In: **Justiça do Direito**. v. 26, n. 2, jul./dez. 2012, p. 166-180. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4417/3420>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

PEDERSEN, Ole W. European Environmental Human Rights and Environmental Rights: A Long Time Coming? **Georgetown International Environment Law Review**, v. 21, n. 1, jan./abr., p. 73-112, 2008.

PETERKE, Sven. **Direito internacional dos direitos humanos: dh e a proteção do meio ambiente**. Material didático de aula. Disciplina: Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2015. Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (UFPB). João Pessoa-PB.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Augusto. A proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir do direito à educação. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, jul./dez., p. 297-314, 2013.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos.; ARAÚJO, Alana Ramos. O esverdeamento das convenções americana e europeia de direitos humanos: limites, confluências e contradições. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 2, p. 146-169, mai./ago. 2016.

Recebido em: 16/07/2016

Aprovado em: 01/08/2016